



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000024-27.2022.8.26.0238/50002, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante ENGENCON COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, é embargado MUNICÍPIO DE IBIUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0000024-27.2022.8.26.0238/50002
Embargante: Engencon Comércio Construções e Serviços Ltda Epp
Embargado: Município de Ibiuna
Interessados: Stratura Asfaltos S/A e Ferreira Rosa Sociedade de Advogados
Comarca: Ibiúna
Voto nº 29629

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os embargos opostos pela ora embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O embargante alega que o acórdão deixou de considerar fato novo que autorizaria a revisão do julgado, buscando a fixação dos honorários com base no art. 85, §8º, CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Omissão ou contradição. Inexistência. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Ausência de decisão de mérito no Tema 1255 do STF. Via recursal inadequada para manifestação do inconformismo.

IV. DISPOSITIVO

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão de Turma Julgadora desta C. Câmara que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora embargante.

Em suas razões recursais (fls. 01/04), a embargante alega, em síntese, que o acórdão deixou de considerar fatos novos, a saber, a decisão do STF no Tema 1255, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade da fixação de parâmetros de equidade em relação a condenações em honorários exageradas que envolvam a Fazenda Pública. Requer a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, diante da natureza da demanda.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

Embargos tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, não comportam acolhimento, já que no v. acórdão embargado inexistiu omissão, contradição, ambiguidade ou qualquer vício passível de correção ou esclarecimento pela via dos embargos.

O acórdão foi claro ao pontuar que, quando do julgamento do recurso de apelação, não havia qualquer decisão de mérito no RE 1412069, inexistindo à época, portanto, qualquer fato novo.

Ao contrário do que alega a embargante, ainda não houve, até o presente momento, julgamento de mérito no Tema nº 1255 do STF, tendo sido levado a julgamento apenas uma questão de ordem, esclarecendo a Suprema Corte que o referido tema está restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública.

Segue válido, portanto, entendimento fixado pelo STJ no Tema 1076, mencionado expressamente no acórdão de fls. 329/332.

Ora, as razões constantes do presente recurso demonstram, mais uma vez, a insatisfação da embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, buscando rediscutir questões já examinadas no julgado, devendo, para tanto, buscar as vias recursais adequadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, diante da insistência da parte, de rigor a advertência de que os embargos de declaração manifestamente protelatórios estão sujeitos à multa, conforme o artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

MARCELO SEMER
Relator